MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18088.720277/2013-28

Processo nº	18088.720277/2013-28
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-008.089 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de janeiro de 2019
Recorrente	NIVALDO APARECIDO MAZOLLA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA.

É assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 2ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão n° 12-95.476 (fls. 406 a 412), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

> Do lançamento:
>
> O presente processo tem origem no auto de infração, lavrado pela DRF/Araraquara-SP e cientificado ao interessado acima qualificado em 30/07/2013, conforme Aviso de Recebimento-AR de fl. 353, para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, no valor de R$ 1.692.681,52, acrescido da multa de ofício, no percentual 75%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.
>
> A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Relatório de Fiscalização de fls. 12/27, decorre de omissão de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 2009 apurada com base em créditos bancários cujo interessado, devidamente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações, à luz da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.
>
> Da impugnação:
>
> Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou, em 26/08/2013, a impugnação de fls. 358/376, onde argui a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que:
>
> O lançamento seria nulo, com base na súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos-TFR, uma vez que baseado exclusivamente em depósitos bancários que não sustentariam a presunção legal de omissão de rendimentos, por não serem renda e não comprovarem acréscimo patrimonial.
>
> Que a partir da Lei nº 8.021/1990 para presumir depósitos bancários de origem não comprovada como rendimento omitido cabia ao Fisco comprovar o consumo da renda, através de sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados, o que não ocorreu.
>
> Argui a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 por estar em antinomia com o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN)
>
> O lançamento seria nulo em face da inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial, com base na Lei Complementar nº 105/2001, como já decidido no RE nº 389808 do Supremo Tribunal Federal-STF.
>
> Protesta que, conforme reconhecido pelo próprio Fiscal Autuante, sua atividade seria rural, devendo as omissões de rendimentos serem tributadas, portanto, como oriundas de tal atividade, com redução da base de cálculo a 20%, o que não teria sido observado.

Documento nato-digital

> Encerra pedindo a anulação do auto de infração ou a redução da sua base de cálculo para 20%.

A DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão n° 12-95.476 (fls. 406 a 412), nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> Ano-calendário: 2009
>
> REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.
>
> A requisição de informações às instituições financeiras está autorizada em lei, independe de autorização judicial, e não caracteriza violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.
>
> OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.
>
> A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.
>
> ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE.
>
> A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoado.
>
> Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 30/01/2018 (fl. 427) e apresentou Recurso Voluntário em 02/03/2018 (fls. 419 a 426), sustentando: a) prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal; b) o exercício da atividade rural afasta a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e; c) a base de cálculo está limitada a 20% da receita bruta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

1. Prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal

O recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

Documento nato-digital

É assente neste Conselho a inaplicabilidade da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais, conforme teor da Súmula CARF nº 11, cujo efeito vinculante foi atribuído pela Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018: "*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*".

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

2. Do exercício da atividade rural e a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

No caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte tem a pretensão de associá-los a receitas oriundas da atividade rural, deve estabelecer vinculação individualizada de data e valores e, necessariamente, comprovar a receita de tal atividade por intermédio de documentos usualmente utilizados, tais como, nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Desse modo, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pois bem.

O recorrente não fez prova das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos.

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, deste modo não cabe realizar qualquer diligência para o caso de

Documento nato-digital

autuação lastreada na análise de extratos bancários, para os quais o contribuinte foi intimado para comprovar a origem e se manteve inerte.

O recorrente é quem pode e deve produzir provas acerca das origens dos depósitos bancários objetos de autuação, demonstrando precisamente a origem (fonte) dos créditos e a natureza destes, inclusive individualizadamente.

O contribuinte não pode, efetivamente, pretender suprir, mediante diligência, um ônus probatório que lhe compete.

Cabe ressaltar, outrossim, o que dispõe a Súmula CARF n.º 26: *"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada."*

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital